

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, com sede na Rua José Semes nº 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.^a NÍVEA MARIA GUISSO GUIA (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, § 4º da lei n.º 14.133/21, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

qual foi interposto pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, fazendo-os com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Inconformada a recorrente por não ter conseguido **APRESENTAR O MELHOR PREÇO E MELHOR EQUIPAMENTO**, no referido pregão eletrônico, impetra a este Departamento de Licitações, Recurso Administrativo, afirmando em síntese que a ora recorrida, não preencheu todas as exigências técnicas do equipamento que ofereceu, em especial no que tange a potência da máquina, devendo desta forma ser desclassificada.

Entretanto, não merecem guarida as razões expendidas na peça recursal, eis que desprovidas de suporte que justifiquem a intenção da desclassificação da ora recorrida do Pregão Eletrônico 17/2024.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões é tempestiva. O recurso administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, foi recebido e processado pela Comissão de Licitação do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná. Ato contínuo ao processamento do referido recurso, a empresa recorrida (Engepeças Equipamentos), fora intimada a contrarrazoar o referido recurso. Portanto, de acordo com o edital licitatório, ata de pregoão, e previsão legal, o recebimento da presente contrarrazões é TEMPESTIVA.

(II) PRELIMINARMENTE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, tal recurso não deve ser conhecido, pois esta fundado na Lei 8.666/93, legislação esta que não é aplicável ao presente caso, pois não rege a lei de licitações.

O recurso ora impugnado está baseado em uma lei revogada, 8666/93, que não é aplicada neste edital, dessa forma o presente recurso não tem qualquer base legal para reformar qualquer decisão referente ao presente pregoão, devendo desta forma ser rejeitado de ofício, mantendo assim a ora recorrida como vencedora deste certame.

(III) DAS RAZÕES – OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam o Poder Público e os interessados na licitação, participantes do referido pregoão eletrônico.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.



Veja-se que o referido Pregão Eletrônico nº 17/2024, tem por objetivo e intenção a aquisição de diversas máquinas e equipamentos, sendo que o lote/ item n.º 02 – Pá Carregadeira, que aqui está sendo discutido, tendo inclusive sido especificados os itens mínimos que deveriam constar em tal equipamento, conforme podemos observar das **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO – MODELO 07**, deste mesmo Edital.

Pois bem, no presente caso **verifica-se de forma incontestável que** primeiramente a empresa recorrente não conseguiu apresentar o melhor preço para o equipamento licitado, e agora, sem qualquer respaldo, pretende a desclassificação da ora recorrida do presente certame, onde está sim (Engepeças), apresentou melhor preço para o equipamento licitado, cumprindo com todas as exigências previstas no r. Edital.

Veja-se que a alegação de que “(...) a classificação da empresa *ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA* foi indevida, pois a pá carregadeira ofertada não cumpre integralmente as características técnicas (potência líquida de 130 HP) expressas no Termo de Referência (Anexo 7)”, não tem qualquer fundamento nem sequer razão.

Conforme pode ser observado, e ora impugnante baseou-se em folheto de uma máquina produzida na Inglaterra, que não condiz com a realidade do Brasil, ou seja, por obvio até mesmo por condições climáticas ambas as máquinas podem sofrer pequenas variações.

Ainda, frisa-se que a ora recorrida possui a Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM), que é o documento que atesta o atendimento à legislação de emissões veiculares (poluentes e ruído) e permite a comercialização de motores, veículos leves, veículos pesados e máquinas no Brasil, senão veja-se abaixo:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

REVALIDAÇÃO N°: 94317
LICENÇA ORIGINAL N°: 51005

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - DA
Licença válida até 31 de Dezembro de 2024

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, CONCEDE esta Licença para a produção, importação ou comercialização do(s) veículo(s) conforme abaixo:

1 - INTERESSADO:

NOME: JCB DO BRASIL LTDA
CPF/CNPJ: 02.833.372/0001-24
ENDEREÇO: AV. JOSEPH CYRIL BAMFORD - SOROCABA - SP
CEP: 18103-139

2 - CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO:

MARCA/MODELO/VERSÃO: MR/JCB/422/ZX0
COMBUSTÍVEL: DIESEL
MOTOR: JCB TCAE-97
FASE DE ATENDIMENTO DO PROCONVE: MAR-1
TRANSMISSÃO: AUTOMÁTICA
TIPO DO VEÍCULO: Veículo MAR
QUANTIDADE: Ilimitado

Esta LCVM, que a marca JCB tem perante ao IBAMA no que diz respeito às emissões de poluentes e ruídos, são feitos diversos testes de laboratório para a emissão deste documento e nele consta o modelo do nosso motor, JCB TCAE 97, o que significa que temos 97kW de potência = 130,079 HP, conforme consta em todos os nossos documentos.

Ou seja, a Pá Carregadeira modelo 422ZX, JCB é produzida no Brasil, dentro dos níveis de emissão de poluentes PROCONVE MAR-1 e não na Inglaterra, portanto o folheto inglês não se aplica ao Brasil, devendo assim ser considerado o folheto técnico apresentado inicialmente, ante a aprovação inclusive do próprio órgão governamental.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Sr. Pregoeiro, fica mais do que demonstrada a frustração da recorrente, que apresentou o maior preço para seu equipamento para o lote/item n.º 02 – Pá Carregadeira, e agora, esta numa tentativa desenfreada de tentar desclassificar a recorrida (Engepeças) que cumpriu com todas as exigências e determinações no momento da realização do pregão, mas também apresentou **MELHOR PREÇO!!!**

Como se sabe o Brasil passa por um cenário de mudanças, tanto no campo político, quanto na esfera de moralidade, devendo as licitações atenderem ao estabelecido na Lei 14.133/21 e na Constituição Federal.

É certo que o Edital foi devidamente observado e pela empresa Engepeças Equipamentos, que cumpriu a todos os seus requisitos, estando em consonância com todas as normas editalícias e princípios da Administração Pública.

Sendo assim, não merece este recurso administrativo ser provido com o fim de reformar a decisão proferida por este Departamento de Licitações do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, devendo-se ser mantida a ora recorrida Engepeças Equipamentos Ltda., como vencedora do pregão, por ter conseguido apresentar o melhor preço, gerando assim uma considerável economia para este Município.....

Desta feita, veja-se que as alegações apresentadas pela recorrente não têm qualquer sentido, tendo simplesmente a intenção de tumultuar o pregão realizado. Pela improcedência do recurso manejado pela recorrente **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**.

(IV) DO EDITAL 17/2024 – MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Temos que conforme alhures já demonstrado, totalmente absurda as alegações da recorrente onde sustenta que a ora recorrida não preencheu o referido edital, o que já restou demonstrado ser falsa toda e qualquer afirmação trazida pela recorrente.

Rege-se no Direito Administrativo uma regra (que não é exclusividade da legislação brasileira) que a do **princípio da motivação dos atos administrativos**.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Conforme a doutrina clássica, este princípio da motivação é elemento essencial, por isso obrigatório, nos atos de um processo administrativo, ou, como entende parte da doutrina, procedimento administrativo, visto que processo seria espécie do gênero procedimento¹.

Ao externar os fundamentos normativos e fáticos das decisões, seguidos das razões técnicas, lógicas e jurídicas que confirmam suporte ao ato administrativo decisório e à subjacente eleição de meios, a Administração Pública coloca-se em condição/posição de controlável, tanto interna quanto externamente.

Assim, o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve fundamentar, apresentar as razões, que a levaram a tomar uma certa decisão.

A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrativos, o direito a uma decisão fundamentada, motivada, com explicitação dos motivos que levam a autoridade a decidir de determinada maneira e modo.

Veja-se que a empresa recorrente está inconformada por não conseguir apresentar o melhor preço para este pregão, tentando agora de todas as formas, desclassificar a ora recorrida, mesmo está tendo demonstrado o preenchimento de todas as exigências mínimas impostas no referido Edital.

Ficou claro que o equipamento e toda documentação apresentada neste pregão pela recorrida (Engepeças), preenche todos os requisitos mínimos constantes no Edital e ainda é superior ao equipamento licitado!

Como alhures já descrito, o Edital é Lei entre as partes, que deverá ser respeitado em sua integralidade. Importante destacar que não há qualquer óbice para que a Administração Pública formule e faça constar previsões editalícias que possam melhor atender o interesse público.

Veja-se que a Carta Magna assim estabelece quanto ao limite das exigências:

¹ Posição adotada pelo Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho, *in*: Direito Administrativo, *cit.*, p. 56.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

O preceito constitucional foi devidamente regulamentado pela Lei 14.133/21 que fixam os limites máximos das exigências que podem ser formuladas pelo órgão licitante.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas e seus interesses, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica, ou seja, o Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Assim, todos os princípios que norteiam a licitação, em conjunto com a previsão constitucional, tratam de que forma poderá o Município descrever suas exigências, pois, cada órgão licitante saberá impor exatamente qual é a sua necessidade para atender o interesse público em geral.

O que a Lei veda é exigências impertinentes ou incompatíveis (o que não é o caso aqui tratado) com os fins da licitação e com os demais dispositivos, como se observa na previsão do art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada da necessidade de Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”²

Desta forma, toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, como no caso aqui tratado. É evidente que o recurso administrativo equivocadamente interposto pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, não merece prosperar, visto que não encontra qualquer respaldo legal a ensejar desclassificação da ora recorrida, devendo a recorrente sim, ser desclassificada por não conseguir apresentar o melhor preço para o equipamento licitado.

A empresa recorrente tenta argumentar, apresentando fatores que nem de longe se aproximam da realidade, prejudicando assim a isonomia do certame, infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, é certo que foi devidamente observado pela empresa **Engepeças Equipamentos Ltda.**, que cumpriu a todos os requisitos do Edital, estando em consonância com todas as normas editalícias e princípios da Administração Pública, e apresentou um preço muito mais vantajoso em relação a recorrente, justamente como pretendido no Edital.

Portanto, tal recurso administrativo ora interposto pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, não merece ser acolhido por este Departamento de Licitações do **Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná**, visto não ter apresentado melhor preço, tendo sido demonstrado que o equipamento da recorrida, preenche e é até melhor que o exigido no referido Edital, e que todos os itens exigidos, foram devidamente cumpridos nos estritos prazos estabelecidos dentro do preçã, devendo ser mantida a declaração de vencedora deste certame da ora recorrida Engepeças Equipamentos Ltda.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 62-6



(III) DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto que, **REQUER:**

Que seja recebida e provida a presente CONTRARRAZÕES, devendo tal recurso interposto pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, ser desprovido, em vista dos termos acima expostos.

Pede deferimento.

De São Jose dos Pinhais, PR para Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 02 de maio de 2024.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ sob n.º 05.063.653/0010-24
Nivea Maria Guisso Guia
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR
Sócia Administrativa



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050